SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131968 - PB (2026/0409185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YASMIN TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA - PB013076
AGRAVANTE	:	PETERSON CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA - PB013076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* POR INADEQUAÇÃO SUBSTITUTIVA. COLEGIALIDADE NÃO FOI VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* ESTRUTURADO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS (MAIS DE 24) E PREJUÍZO SUPERIOR A R$ 716.000,00. AGRAVANTES FORAGIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A CUSTÓDIA.*HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via substitutiva, o que não viola o princípio da colegialidade, porquanto suscetível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão de fundamentação concreta, destacando-se o *modus operandi* altamente estruturado do grupo criminoso, a pluralidade de vítimas (mais de 24) e o prejuízo expressivo (superior a R$ 716.000,00), além da condição de foragidos dos agravantes, o que justifica a custódia para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do risco concreto de evasão, não havendo elementos idôneos que sustentem a substituição da custódia, tampouco a incidência da proteção à primeira infância para

Documento eletrônico VDA60968365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ccbc9ca3-7cc4-491d-9159-db5463e7e573

afastá-la. A concessão de habeas corpus de ofício é inviável, ausente ilegalidade flagrante.
4. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ccbc9ca3-7cc4-491d-9159-db5463e7e573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131968 - PB (2026/0409185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YASMIN TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA - PB013076
AGRAVANTE	:	PETERSON CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA - PB013076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* POR INADEQUAÇÃO SUBSTITUTIVA. COLEGIALIDADE NÃO FOI VIOLADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* ESTRUTURADO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS (MAIS DE 24) E PREJUÍZO SUPERIOR A R$ 716.000,00. AGRAVANTES FORAGIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A CUSTÓDIA.*HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via substitutiva, o que não viola o princípio da colegialidade, porquanto suscetível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão de fundamentação concreta, destacando-se o *modus operandi* altamente estruturado do grupo criminoso, a pluralidade de vítimas (mais de 24) e o prejuízo expressivo (superior a R$ 716.000,00), além da condição de foragidos dos agravantes, o que justifica a custódia para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do risco concreto de evasão, não havendo elementos idôneos que sustentem a substituição da custódia, tampouco a incidência da proteção à primeira infância para afastá-la. A concessão de habeas corpus de ofício é inviável, ausente

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

ilegalidade flagrante.
4. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PETERSON CASTRO SILVA e YASMIN TAVARES DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0813002-05.2026.8.15.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada, em 26/02/2026, a prisão preventiva dos agravantes no bojo do Inquérito Policial n. 0846585-12.2025.8.15.0001, instaurado para apurar suposta prática de estelionato (art. 171 do Código Penal), promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e falsidades documentais, vinculadas a fraudes imobiliárias, tendo sido expedidos mandados de prisão preventiva em seu desfavor (e-STJ fl. 120).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual, alegando ausência de dolo, condição de adquirentes de boa-fé, falta de fundamentação idônea do decreto prisional, ausência de contemporaneidade da medida extrema e suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 121).

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 121):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAUDES IMOBILIÁRIAS REITERADAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO. I. Caso em exame: 1. Habeas Corpus impetrado em favor de investigados apontados como integrantes de núcleo operacional de organização criminosa voltada à aplicação sistemática de golpes na venda de imóveis na Comarca de Campina Grande. A defesa sustenta a ausência de dolo e a condição de adquirentes de boa-fé e vítimas secundárias do esquema fraudulento, além da carência de fundamentação idônea do decreto prisional e da falta de contemporaneidade da medida extrema. II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir: a) se a análise da alegada ausência de dolo e da boa-fé dos pacientes exige dilação probatória incompatível com o rito do remédio constitucional; b) se o decreto de prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal; c) se a condição de foragidos dos pacientes autoriza a manutenção da custódia preventiva e obsta o reconhecimento do excesso de prazo. III. Razões de decidir: 3. A via estreita do habeas corpus, marcada pela cognição sumária e exigência de prova pré-constituída, não se presta ao exame aprofundado do elemento subjetivo do tipo penal ou ao cotejo analítico do acervo probatório sobre a boa-fé dos agentes, matéria afeta ao juízo natural da causa sob o crivo do contraditório. 4. A decretação da prisão preventiva revela-se hígida e pautada em elementos*

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

> *concretos de convicção quando motivada no modus operandi altamente estruturado do grupo criminoso, na gravidade concreta das infrações patrimoniais, na pluralidade de lesados (mais de vinte e quatro vítimas) e no prejuízo financeiro expressivo (superior a setecentos mil reais), revelando risco real de reiteração delitiva e justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 5. A não localização dos pacientes para o cumprimento das ordens judiciais, que se encontram em lugar incerto e não sabido, evidencia a intenção de frustrar a persecução penal, respaldando a manutenção do decreto constritivo para assegurar a aplicação da lei penal. 6. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, o réu foragido não pode invocar eventual excesso de prazo na instrução criminal ou pretender a extensão do relaxamento da custódia concedido aos corréus custodiados.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou manifesta ilegalidade do decreto prisional, por se apoiar exclusivamente na suposição de fuga ante a mera não localização momentânea, destacando a constituição de patrono, a apresentação de defesa e a submissão aos atos processuais. Aduziu ausência de *periculum libertatis* contemporâneo e insuficiência de fundamentos para justificar a prisão preventiva. Sustentou que os agravantes seriam terceiros adquirentes de boa-fé, sem dolo específico, o que afastaria o fumus comissi delicti. Defendeu a substituição da prisão com base na proteção à primeira infância (art. 318, V, do CPP). Pleiteou a participação em todos os atos processuais por videoconferência (e-STJ fl. 122).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou o art. 34, XX, do RISTJ (e-STJ fl. 129).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice formal deve ser superado ante a manifesta coação ilegal decorrente de decreto prisional desprovido de fundamentação concreta, contemporaneidade e periculum libertatis, lastreado em presunção genérica de fuga por mera não localização transitória e ignorando a alegada condição de adquirentes de boa-fé, sem dolo. Aduz que a decisão agravada inviabilizou o exame do constrangimento ilegal, contrariando a garantia constitucional do habeas corpus, e requer atuação do colegiado, inclusive de ofício, para sanar a ilegalidade (e-STJ fls. 135/139).

Sustenta, ademais, a subsidiariedade de medidas cautelares alternativas, afirmando que, por se tratar de investigação patrimonial sem violência ou grave ameaça, seriam suficientes restrições do art. 319 do CPP, não havendo motivação idônea para afastá-las. Defende, ainda, a aplicação da proteção à primeira infância (art. 318, V, do CPP) (e-STJ fls. 140/142).

Requer a reconsideração da decisão agravada; caso não haja retratação, o conhecimento e provimento pelo colegiado, com a superação do óbice do art. 34, XX, do

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

RISTJ; no mérito, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para revogar a prisão preventiva e expedir contramandados de prisão e salvo-conduto; subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 142).

É o relatório

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de que a decisão monocrática teria inviabilizado o exame do constrangimento ilegal não procede.

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via substitutiva, assentando que não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício (e-STJ fl. 129).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 68/69):

> *Neste feito, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na prova colhida pela autoridade policial, sobretudo depoimentos das* ***24 vítimas catalogadas até o presente momento.***
> ***Ademais, conforme apurado pela autoridade policial, o prejuízo estimado, até agora, gira em torno de mais de R$ 700.00,00, o que revela que o grupo vem atuando de forma sistemática e articulada,*** *se valendo da fragilidade e emoção daqueles que buscam o tão almejado sonho da casa própria.*
> *Decorre das investigações, que o grupo tinha um mudus operandi bem estruturado e articulado, inclusive, com reconhecimentos de firma em cartório, de contratos de falsos de compra e venda, dando aparência de legalidade.*

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

Outrossim, a organização se utilizada de anúncios falsos nas redes sociais, especialmente em grupos de "Bazar" no Facebook, levavam as vítimas a visitar os imóveis, promoviam a invasão dos imóveis, que estavam desocupados, mediante troca de fechaduras ou obtenção indevida de acesso.
As investigações apontam, ainda, que o grupo é liderado por SEVERINO MATIAS FILHO, conhecido como "Severino Pinico", o qual atua como mentor intelectual e articulador das fraudes, utilizando diversos codinomes, tais como "Pedro", "Paulo José", "Carlos", "Luiz" e outros, com o objetivo de dificultar sua identificação.
Nesse contexto, verifica-se que ***se trata de uma organização criminosa que vem atuando sistematicamente na cidade de Campina Grande/PB, aplicando vultosos golpes em pessoas vulneráveis, restando demonstrada uma gravidade in concreto deveras exacerbada.***
A conclusão é que os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos e que é admitida a sua decretação, porquanto o crime doloso a eles imputados possuindo penas superiores a quatro anos.
No que tange ao fundamento, a prisão se justifica para a assegurar a garantia da ordem pública, porquanto demonstrada ***a gravidade em concreto da conduta, eis que há indícios muito veementes de que os investigados são autores de delitos de Estelionato, Organização Criminosa, Falsificação de Documentos, na Cidade de Campina Grande.***
Por outro lado, dessume-se das investigações que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas há autorizar a medida cautelar excepcional de PRISÃO PREVENTIVA, bem como de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telemático e Sequestro de valores nas contas dos investigados. Cuida-se, portanto, de diligência imprescindível à continuidade e ao aprofundamento das investigações.
A gravidade concreta está ligada ao modus operandi, máxime tratar-se de uma organização criminosa, à conduta particular que caracterizou a execução do crime, afastando-se da mera adequação típica para demonstrar a periculosidade do agente e a impossibilidade de sua continuação no seio social.
(...)
Ademais, a praxe demonstra que a manutenção da liberdade dos indiciados praticamente inviabiliza a colheita de provas na fase inquisitorial, o que demonstra a imprescindibilidade da medida, a fim de evitar que se percam provas da participação dos demais envolvidos.
Por fim, o simples fato da presença de condições pessoais, por si só, não inviabiliza a decretação da medida extrema.
Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.(RHC 80.382/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, acolho a representação e, para ASSEGURAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, com esteio no art. 310, II e 312, I, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:
(...)
8) PETERSON CASTRO SILVA (CPF nº 076.278.777-50);
(...)
10) YASMIN TAVARES DE OLIVEIRA (CPF nº 162.930.557-05);

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

(...)

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/18, 20/21 e 27):

> *6. No tocante à legalidade do decreto constritivo, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Regional das Garantias de Campina Grande-PB* ***encontra-se devidamente fundamentada e amparada em elementos concretos de convicção, em plena observância aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Observa-se que a magistrada de primeiro grau justificou a segregação cautelar na gravidade concreta da conduta e no modus operandi altamente estruturado do grupo criminoso investigado, apontando que a organização vinha atuando de forma sistemática na invasão e alienação fraudulenta de imóveis desocupados em Campina Grande-PB.*** *Confira-se, in verbis:*
> *(...)*
> *7. No caso, o ato judicial impugnado demonstrou a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria colhidos no âmbito da denominada "****Operação Arremate", destacando a existência de uma organização criminosa altamente estruturada, com cristalina divisão de tarefas, especializada no cometimento de fraudes imobiliárias em série na Comarca de Campina Grande-PB*** *(ID 42885109).*
> *8. Outrossim, a decisão registrou expressamente que o grupo identificava imóveis desocupados, promovia a invasão e a troca de fechaduras,* ***anunciava a venda em redes sociais por valores atrativos e fornecia documentos e certificados de arrematação falsos para induzir os compradores em erro, alcançando o número expressivo de mais de 24 (vinte e quatro) vítimas e gerando prejuízos que ultrapassam R$ 716.319,00 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e dezenove reais).***
> *9. Ao individualizar a conduta dos pacientes, a magistrada singular inseriu* ***Peterson Castro Silva e Yasmin Tavares de Oliveira no núcleo operacional e de vendas do grupo criminoso, registrando a atuação direta na negociação de unidades imobiliárias e no recebimento de valores decorrentes das transações espúrias****. Essa contextualização afasta a alegação de motivação genérica, demonstrando que a segregação cautelar faz-se imperiosa para garantir a ordem pública, paralisar as atividades do grupo e conter o risco concreto de reiteração delitiva.*
> *10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que* ***a periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi empregado e pela participação em organização criminosa estruturada, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva****:*
> *(...)*
> *14. Consta ainda dos autos que, efetuada a expedição* ***dos mandados de prisão preventiva em 26 de fevereiro de 2026*** *e deflagrada a fase ostensiva das diligências policiais,* ***os pacientes não foram localizados em seus endereços residenciais, permanecendo em lugar incerto e não sabido.***
> *15. Embora a defesa sustente que a mudança de domicílio para a cidade de Itapororoca-PB decorreu de nova oportunidade laboral e de ameaças sofridas, a constatação de que os investigados* ***se encontram foragidos da justiça configura fundamento autônomo e idôneo para a manutenção do decreto de prisão preventiva, visando a assegurar a aplicação da lei penal.***
> *16. Cumpre destacar que o juízo de origem, ao reavaliar a situação processual do feito, procedeu ao relaxamento da prisão preventiva de outros integrantes do grupo que se encontravam recolhidos, em virtude do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (ID 43059535). Contudo, no tocante aos pacientes*

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

Peterson Castro Silva e Yasmin Tavares de Oliveira, a autoridade judiciária manteve hígida a ordem de prisão cautelar justamente por ostentarem a condição de foragidos.

O acórdão atacado destacou fundamentos concretos para a prisão preventiva, com base no *modus operandi* estruturado do grupo, na pluralidade de vítimas e no prejuízo expressivo, bem como na não localização dos agravantes, que se encontram em lugar incerto e não sabido, justificando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 124/127).

Segundo consignado, "a atuação sistemática e estruturada do grupo […] alcançando, até então, mais de 24 vítimas e prejuízo superior a R$ 716 mil", com inserção dos agravantes "no núcleo operacional e de vendas […] na negociação dos imóveis e no recebimento dos valores", evidenciou risco concreto de reiteração (e-STJ fls. 126/127). A Corte local também registrou que, após a expedição dos mandados em 26/2/2026, os agravantes não foram localizados e permaneceram em lugar incerto e não sabido, circunstância autônoma a justificar a custódia para a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 126).

Nesse contexto, a tese de inidoneidade da fundamentação não se sustenta. A decisão agravada recuperou trechos do decreto prisional que apontam materialidade, indícios de autoria e gravidade concreta relacionada ao modus operandi, afastando considerações genéricas, e assinalou: "a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos […] notadamente a periculosidade, […] também do modus operandi da conduta delituosa" (HC n. 124.562, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/4/2015), e que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar" (HC n. 127.188 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015) (e-STJ fl. 127). Os julgados invocados no acórdão foram trazidos a lume para demonstrar que, à luz da moldura fática delineada, a medida extrema atende ao art. 312 do CPP. Rever tais premissas demandaria incursão probatória incompatível com o rito do habeas corpus.

A defesa insiste na substituição por medidas do art. 319 do CPP, afirmando tratar-se de investigação sem violência. A decisão agravada já enfrentou o ponto, ao assentar a insuficiência das medidas alternativas diante da gravidade concreta e do risco concreto de evasão (e-STJ fl. 122). O acórdão de origem, por sua vez, individualizou a atuação dos agravantes no núcleo operacional e de vendas e pontuou a reiteração e organização da prática, de modo que a cautelar diversa não se mostraria adequada para acautelar a ordem pública e evitar a continuidade delitiva (e-STJ fls. 126/127). Nessa linha, os julgados colacionados na decisão agravada reafirmam que, "Inaplicável medida

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (RHC n. 76.196/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2018) (e-STJ fl. 129). Em sede de agravo regimental, não há espaço para revaloração do conjunto fático a propósito da suficiência das medidas alternativas, quando a motivação concreta foi explicitada.

Quanto à alegação de que a não localização não se confundiria com fuga, **o Tribunal a quo registrou que os agravantes "permanecem em lugar incerto e não sabido", e que a condição de foragidos foi o fundamento autônomo para manutenção da prisão, inclusive quando relaxada a custódia de corréus presos por excesso de prazo** (e-STJ fl. 126). A decisão agravada expressamente referiu julgados que reconhecem a evasão como motivo idôneo para assegurar a aplicação da lei penal. A pretensão de transformar esse quadro fático em "não localização transitória" exigiria revolvimento da prova, inviável nesta via.

A invocação da proteção à primeira infância, com base no art. 318, V, do CPP, não encontra suporte no acervo documental apto a infirmar os fundamentos de cautelaridade. As peças trazem a alegação defensiva, sem lastro fático idôneo capaz de neutralizar a gravidade concreta ou o risco de evasão já reconhecidos pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 122 e 126/127). Ausente demonstração concreta, o argumento não supera a motivação válida da prisão preventiva.

No tocante ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício, a pretensão não merece guarida. Ademais, "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 13/3/2013). (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Diante desse panorama, não há ilegalidade flagrante a justificar a superação do óbice aplicado na decisão agravada, a qual, valendo-se da faculdade prevista no art. 34,

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

XX, do RISTJ, alinhou-se à jurisprudência dominante e expôs, com base nos elementos concretos constantes dos autos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 124/129).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA60968666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 7f181150-321a-42d0-a9bb-10316a32cd6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0409185-1

AgRg no HC 1.131.968 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08130020520268150000 08465851220258150001 8130020520268150000 8465851220258150001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	REMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA - PB013076
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	YASMIN TAVARES DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	PETERSON CASTRO SILVA
CORRÉU	:	ANTONIO JOSELITO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ANTONIO VILANILSON PONTES DANTAS
CORRÉU	:	ELIELMA DE ALMEIDA FERNANDES
CORRÉU	:	GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ITALO EUZEBIO PEIXOTO
CORRÉU	:	KATIA TATIANE ALVES DE QUEIROZ
CORRÉU	:	LEANDRO ARAUJO DE AZEVEDO
CORRÉU	:	LUANA CASSANDRA FELIX DA SILVA
CORRÉU	:	SEVERINO MATIAS FILHO
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YASMIN TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	PETERSON CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA - PB013076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:18
Código de Controle do Documento: 2FD78B25-28ED-46A6-ADEF-D33DFC22D3E6